

Versam os autos sobre registro de preços para futura e eventual aquisição de Mobiliário, para atender à necessidade da Administração Pública Municipal.

#### **I- ACERCA DA COMPATIBILIDADE DA PROPOSTA**

Em resposta ao pedido da pregoeira para análise e posicionamento desta Gerência de Planejamento e Contratação/ARSER no que diz respeito ao Pregão nº 124/2023, quanto a documentação de habilitação da empresa **MARCENARIA SULAR LTDA que ofertou proposta para o Grupo 01 (um)**, informo que os documentos foram analisados, e acerca delas formado um juízo de convencimento, conforme passamos a demonstrar de plano:

#### **II- DA ANALISE DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO**

Após uma cognição sumária da documentação de indicação do profissional técnico, constata-se que a empresa **MARCENARIA SULAR LTDA** preencheu os requisitos de habilitação no que diz respeito aos laudos atestando que o produto está de acordo com a documentação de habilitação exigidos neste Edital.

Sendo assim, considerando que as licitações devem ser realizadas em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da eficiência, economicidade e legalidade que só se deve adjudicar o objeto à licitante que estiver em conformidade com as exigências do edital, ao passo que a aludida empresa conseguiu atender, consoante ficou demonstrado acima os motivos de terminantes para sugerir a sua habilitação.

#### **III- DOS ATESTADOS**

Verifica-se que os atestados de capacidade técnica comprovam a prestação de serviço compatível com o objeto do edital

#### **IV- DA PROPOSTA APRESENTADA**

Além disso, constata-se que a proposta apresentada de acordo com o exigido em edital, haja vista que está dentro do prazo de validade e sua regularidade reconhecida por esta equipe de apoio, com fulcro no I inciso Artigo 30 da Lei 8.666/93, in verbis:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II- comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III- comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação; [.....]

Portanto, verifica-se que a empresa conseguiu demonstrar, de acordo com o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, atestado de capacidade técnica razoável ao objeto da licitação, conforme consta positivado no instrumento convocatório.

#### **IV- DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante do exposto, concluiu-se pela viabilidade do procedimento licitatório, visto que os documentos apresentados, no que se refere a qualificação técnica e a proposta de preços estão de acordo com o exigido em edital.

Ademais, sugerimos que seja solicitado aos vencedores uma amostra do produto para análise, em conformidade com o item 18. 18.3 “Caso a compatibilidade com as especificações técnicas mínimas fixadas no Termo de Referência, sobretudo quanto a padrões de qualidade e desempenho, NÃO possa ser ferida pelos meios ordinários previstos neste Edital, Pregoeiro solicitará a apresentação de AMOSTRA, sob pena de não aceitação da proposta, no local a ser indicado e dentro de, no mínimo, 5 DIAS, contados solicitação, observando-se as seguintes regras e procedimentos previstos no Termo de Referência”

Por oportuno, estamos à disposição para demais esclarecimentos.

Maceió/AL, 18 de maio de 2023.

**Reinaldo Antônio da Silva Júnior**  
Superintendente de Governança e Gestão Interna

Versam os autos sobre registro de preços para futura e eventual aquisição de Mobiliário, para atender à necessidade da Administração Pública Municipal.

#### **I- ACERCA DA COMPATIBILIDADE DA PROPOSTA**

Em resposta ao pedido da pregoeira para análise e posicionamento desta Gerência de Planejamento e Contratação/ARSER, quanto a documentação de habilitação Técnica da empresa **MOVEIS JB INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**, que ofertou proposta para o **Grupos 02 (dois) e 03 (três)** informamos que os documentos foram analisados, e acerca delas formado um juízo de convencimento, conforme passamos a demonstrar de plano:

#### **II- DA ANALISE DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO**

Após uma cognição sumária da documentação de indicação do profissional técnico, constata-se que a empresa **MOVEIS JB INDUSTRIA E COMERCIO LTDA** preencheu os requisitos de habilitação no que diz respeito aos laudos atestando que o produto está de acordo com a documentação de habilitação exigidos neste Edital.

Sendo assim, considerando que as licitações devem ser realizadas em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da eficiência, economicidade e legalidade que só se deve adjudicar o objeto à licitante que estiver em conformidade com as exigências do edital, ao passo que a aludida empresa conseguiu atender o requisito técnico, apresentando os Laudos exigidos.

#### **III- DOS ATESTADOS**

Verifica-se que os atestados de capacidade técnica comprovam a prestação de serviço compatível com o objeto do edital.

#### **IV- DA PROPOSTA APRESENTADA**

Além disso, constata-se que a proposta apresentada de acordo com o exigido em edital, haja vista que está dentro do prazo de validade e sua regularidade reconhecida por esta equipe de apoio, com fulcro no I inciso Artigo 30 da Lei 8.666/93, in verbis:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II- comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III- comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação; [.....]

Portanto, verifica-se que a empresa conseguiu demonstrar, de acordo com o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, atestado de capacidade técnica razoável ao objeto da licitação, conforme consta positivado no instrumento convocatório.

#### **IV- DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante do exposto, concluiu-se pela inabilitação da empresa **MOVEIS JB INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**, visto que os documentos apresentados, no que se refere a qualificação técnica e a proposta de preços, não estão de acordo com o exigido em edital.

Ademais, sugerimos que seja solicitado aos vencedores uma amostra do produto para análise, em conformidade com o item 18. 18.3 “Caso a compatibilidade com as especificações técnicas mínimas fixadas no Termo de Referência, sobretudo quanto a padrões de qualidade e desempenho, NÃO possa ser ferida pelos meios ordinários previstos neste Edital, Pregoeiro solicitará a apresentação de AMOSTRA, sob pena de não aceitação da proposta, no local a ser indicado e dentro de, no mínimo, (5) DIAS, contados solicitação, observando-se as seguintes regras e procedimentos previstos no Edital.

Por oportuno, estamos à disposição para demais esclarecimentos.

Maceió/AL, 18 de maio de 2023.

**Reinaldo Antônio da Silva Júnior**  
Superintendente de Governança e Gestão Interna

Versam os autos sobre registro de preços para futura e eventual aquisição de Mobiliário, para atender à necessidade da Administração Pública Municipal.

#### **I- ACERCA DA COMPATIBILIDADE DA PROPOSTA**

Em resposta ao pedido da pregoeira para análise e posicionamento desta Gerência de Planejamento e Contratação/ARSER, quanto a documentação de habilitação Técnica da empresa **APB COMERCIO DE MOVEIS LTDA que ofertou proposta para o Grupo 04 (quatro)**, informamos que os documentos foram analisados, e acerca delas formado um juízo de convencimento, conforme passamos a demonstrar de plano:

#### **II- DA ANALISE DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO**

Após uma cognição sumária da documentação de indicação do profissional técnico, constata-se que a empresa **APB COMERCIO DE MOVEIS LTDA, NÃO** preencheu os requisitos de habilitação no que diz respeito aos laudos, haja vista que a mesma não cumpriu a exigência do Edital.

Sendo assim, considerando que as licitações devem ser realizadas em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da eficiência, economicidade e legalidade que só se deve adjudicar o objeto à licitante que estiver em conformidade com as exigências do edital, ao passo que a aludida empresa **NÃO** conseguiu atender o requisito técnico.

#### **III- DOS ATESTADOS**

Verifica-se que a empresa apresentou os atestados de capacidade técnica comprovam a prestação de serviço compatível com o objeto do edital.

#### **IV- DA PROPOSTA APRESENTADA**

Além disso, constata-se que a proposta apresentada de acordo com o exigido em edital, haja vista que está dentro do prazo de validade e sua regularidade reconhecida por esta equipe de apoio, com fulcro no I inciso Artigo 30 da Lei 8.666/93, in verbis:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I - registro ou

inscrição na entidade profissional competente;

II- comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III- comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação; [.....]

Portanto, verifica-se que a empresa conseguiu demonstrar, de acordo com o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, atestado de capacidade técnica razoável ao objeto da licitação, conforme consta positivado no instrumento convocatório.

#### **IV- DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante do exposto, concluiu-se pela inabilitação da empresa **APB COMERCIO DE MOVEIS LTDA, NÃO**, visto que os documentos apresentados, no que se refere a qualificação técnica, NÃO estão de acordo com o exigido em edital.

Por oportuno, estamos à disposição para demais esclarecimentos.

Maceió/AL, 18 de maio de 2023.

**Reinaldo Antônio da Silva Júnior**  
Superintendente de Governança e Gestão Interna

Versam os autos sobre registro de preços para futura e eventual aquisição de Mobiliário, para atender à necessidade da Administração Pública Municipal.

#### **I- ACERCA DA COMPATIBILIDADE DA PROPOSTA**

Em resposta ao pedido da pregoeira para análise e posicionamento desta Gerência de Planejamento e Contratação/ARSER, quanto a documentação de habilitação Técnica da empresa **MOENDO COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA – ME que ofertou proposta para o Grupo 05 (cinco) e 06(seis)**, informo que os documentos foram analisados, e acerca delas formado um juízo de convencimento, conforme passamos a demonstrar de plano:

#### **II- DA ANALISE DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO**

Após uma cognição sumária da documentação de indicação do profissional técnico, constata-se que a empresa **MOENDO COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA - ME** preencheu os requisitos de habilitação no que diz respeito aos laudos atestando que o produto está de acordo com a documentação de habilitação exigidos neste Edital.

Sendo assim, considerando que as licitações devem ser realizadas em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da eficiência, economicidade e legalidade que só se deve adjudicar o objeto à licitante que estiver em conformidade com as exigências do edital, ao passo que a aludida empresa conseguiu atender o requisito técnico, apresentando os Laudos exigidos.

#### **III- DOS ATESTADOS**

Verifica-se que os atestados de capacidade técnica comprovam a prestação de serviço compatível com o objeto do edital.

#### **IV- DA PROPOSTA APRESENTADA**

Além disso, constata-se que a proposta apresentada de acordo com o exigido em edital, haja vista que está dentro do prazo de validade e sua regularidade reconhecida por esta equipe de apoio, com fulcro no I inciso Artigo 30 da Lei 8.666/93, in verbis:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II- comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III- comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação; [.....]

Portanto, verifica-se que a empresa conseguiu demonstrar, de acordo com o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, atestado de capacidade técnica razoável ao objeto da licitação, conforme consta positivado no instrumento convocatório.

#### **IV- DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante do exposto, concluiu-se pela habilitação da empresa **MOENDO COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA - ME**, visto que os documentos apresentados, no que se refere a qualificação técnica e a proposta de preços, estão de acordo com o exigido em edital.

Ademais, sugerimos que seja solicitado aos vencedores uma amostra do produto para análise, em conformidade com o item 18. 18.3 “Caso a compatibilidade com as especificações técnicas mínimas fixadas no Termo de Referência, sobretudo quanto a padrões de qualidade e desempenho, NÃO possa ser ferida pelos meios ordinários previstos neste Edital, Pregoeiro solicitará a apresentação de AMOSTRA, sob pena de não aceitação da proposta, no local a ser indicado e dentro de, no mínimo, 5 DIAS, contados solicitação, observando-se as seguintes regras e procedimentos previstos no Edital.

Por oportuno, estamos à disposição para demais esclarecimentos.

Maceió/AL, 18 de maio de 2023.

**Reinaldo Antônio da Silva Júnior**  
Superintendente de Governança e Gestão Interna



Versam os autos sobre registro de preços para futura e eventual aquisição de Mobiliário, para atender à necessidade da Administração Pública Municipal.

#### **I- ACERCA DA COMPATIBILIDADE DA PROPOSTA**

Em resposta ao pedido da pregoeira para análise e posicionamento desta Gerência de Planejamento e Contratação/ARSER, quanto a documentação de habilitação Técnica da empresa **SERRA MOBILE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME** que ofertou proposta para o **Grupo 07 (sete)**, informamos que os documentos foram analisados, e acerca delas formado um juízo de convencimento, conforme passamos a demonstrar de plano:

#### **II- DA ANALISE DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO**

Após uma cognição sumária da documentação de indicação do profissional técnico, constata-se que a empresa **SERRA MOBILE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME** preencheu os requisitos de habilitação no que diz respeito aos laudos atestando que o produto está de acordo com a documentação de habilitação exigidos neste Edital.

Sendo assim, considerando que as licitações devem ser realizadas em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da eficiência, economicidade e legalidade que só se deve adjudicar o objeto à licitante que estiver em conformidade com as exigências do edital, ao passo que a aludida empresa conseguiu atender o requisito técnico, apresentando os Laudos exigidos.

#### **III- DOS ATESTADOS**

Verifica-se que os atestados de capacidade técnica comprovam a prestação de serviço compatível com o objeto do edital

#### **IV- DA PROPOSTA APRESENTADA**

Além disso, constata-se que a proposta apresentada de acordo com o exigido em edital, haja vista que está dentro do prazo de validade e sua regularidade reconhecida por esta equipe de apoio, com fulcro no I inciso Artigo 30 da Lei 8.666/93, in verbis:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I - registro ou

inscrição na entidade profissional competente;

II- comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III- comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação; [.....]

Portanto, verifica-se que a empresa conseguiu demonstrar, de acordo com o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, atestado de capacidade técnica razoável ao objeto da licitação, conforme consta positivado no instrumento convocatório.

#### **IV- DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante do exposto, concluiu-se pela habilitação da empresa **SERRA MOBILE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME**, visto que os documentos apresentados, no que se refere a qualificação técnica e a proposta de preços, estão de acordo com o exigido em edital.

Sugerimos que seja solicitado aos vencedores uma amostra do produto para análise, em conformidade com o item 18. 18.3 “Caso a compatibilidade com as especificações técnicas mínimas fixadas no Termo de Referência, sobretudo quanto a padrões de qualidade e desempenho, NÃO possa ser ferida pelos meios ordinários previstos neste Edital, Pregoeiro solicitará a apresentação de AMOSTRA, sob pena de não aceitação da proposta, no local a ser indicado e dentro de, no mínimo, 5 DIAS, contados solicitação, observando-se as seguintes regras e procedimentos previstos no Edital.

Por oportuno, estamos à disposição para demais esclarecimentos.

Maceió/AL, 18 de maio de 2023.

**Reinaldo Antônio da Silva Júnior**  
Superintendente de Governança e Gestão Interna

Versam os autos sobre registro de preços para futura e eventual aquisição de Mobiliário, para atender à necessidade da Administração Pública Municipal.

#### **I- ACERCA DA COMPATIBILIDADE DA PROPOSTA**

Em resposta ao pedido da pregoeira para análise e posicionamento desta Gerência de Planejamento e Contratação/ARSER, quanto a documentação de habilitação Técnica da empresa **A J P DE SOUZA & CIA COMERCIO ATACADISTA LTDA que ofertou proposta para o Grupo 08 (oito)**, informo que os documentos foram analisados, e acerca delas formado um juízo de convencimento, conforme passamos a demonstrar de plano:

#### **II- DA ANALISE DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO**

Após uma cognição sumária da documentação de indicação do profissional técnico, constata-se que a empresa **A J P DE SOUZA & CIA COMERCIO ATACADISTA LTDA** preencheu os requisitos de habilitação no que diz respeito aos laudos atestando que o produto está de acordo com a documentação de habilitação exigidos neste Edital.

Sendo assim, considerando que as licitações devem ser realizadas em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da eficiência, economicidade e legalidade que só se deve adjudicar o objeto à licitante que estiver em conformidade com as exigências do edital, ao passo que a aludida empresa conseguiu atender o requisito técnico, apresentando os Laudos exigidos.

#### **III- DOS ATESTADOS**

Verifica-se que os atestados de capacidade técnica comprovam a prestação de serviço compatível com o objeto do edital.

#### **IV- DA PROPOSTA APRESENTADA**

Além disso, constata-se que a proposta apresentada de acordo com o exigido em edital, haja vista que está dentro do prazo de validade e sua regularidade reconhecida por esta equipe de apoio, com fulcro no I inciso Artigo 30 da Lei 8.666/93, in verbis:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II- comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III- comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação; [.....]

Portanto, verifica-se que a empresa conseguiu demonstrar, de acordo com o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, atestado de capacidade técnica razoável ao objeto da licitação, conforme consta positivado no instrumento convocatório.

#### **IV- DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante do exposto, concluiu-se pela habilitação da **A J P DE SOUZA & CIA COMERCIO ATACADISTA LTDA**, visto que os documentos apresentados, no que se refere a qualificação técnica e a proposta de preços estão de acordo com o exigido em edital.

Ademais, sugerimos que seja solicitado aos vencedores uma amostra do produto para análise, em conformidade com o item 18. 18.3 “Caso a compatibilidade com as especificações técnicas mínimas fixadas no Termo de Referência, sobretudo quanto a padrões de qualidade e desempenho, NÃO possa ser ferida pelos meios ordinários previstos neste Edital, Pregoeiro solicitará a apresentação de AMOSTRA, sob pena de não aceitação da proposta, no local a ser indicado e dentro de, no mínimo, 5 DIAS, contados solicitação, observando-se as seguintes regras e procedimentos previstos no Edital.

Por oportuno, estamos à disposição para demais esclarecimentos.

Maceió/AL, 18 de maio de 2023.

**Reinaldo Antônio da Silva Júnior**  
Superintendente de Governança e Gestão Interna

Versam os autos sobre registro de preços para futura e eventual aquisição de Mobiliário, para atender à necessidade da Administração Pública Municipal.

#### **I- ACERCA DA COMPATIBILIDADE DA PROPOSTA**

Em resposta ao pedido da pregoeira para análise e posicionamento desta Gerência de Planejamento e Contratação/ARSER, quanto a documentação de habilitação Técnica da empresa **G P COMERCIO E SERVICOS LTDA que ofertou proposta para o Grupo 09 (nove)**, informamos que os documentos foram analisados, e acerca delas formado um juízo de convencimento, conforme passamos a demonstrar de plano:

#### **II- DA ANALISE DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO**

Após uma cognição sumária da documentação de indicação do profissional técnico, constata-se que a empresa **G P COMERCIO E SERVICOS LTDA** preencheu os requisitos de habilitação no que diz respeito aos laudos atestando que o produto está de acordo com a documentação de habilitação exigidos neste Edital.

Sendo assim, considerando que as licitações devem ser realizadas em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da eficiência, economicidade e legalidade que só se deve adjudicar o objeto à licitante que estiver em conformidade com as exigências do edital, ao passo que a aludida empresa conseguiu atender o requisito técnico, apresentando os Laudos exigidos.

#### **III- DOS ATESTADOS**

Verifica-se que os atestados de capacidade técnica comprovam a prestação de serviço compatível com o objeto do edital

#### **IV- DA PROPOSTA APRESENTADA**

Além disso, constata-se que a proposta apresentada de acordo com o exigido em edital, haja vista que está dentro do prazo de validade e sua regularidade reconhecida por esta equipe de apoio, com fulcro no I inciso Artigo 30 da Lei 8.666/93, in verbis:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II- comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III- comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação; [.....]

Portanto, verifica-se que a empresa conseguiu demonstrar, de acordo com o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, atestado de capacidade técnica razoável ao objeto da licitação, conforme consta positivado no instrumento convocatório.

#### **IV- DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante do exposto, concluiu-se pela habilitação da **G P COMERCIO E SERVICOS LTDA**, visto que os documentos apresentados, no que se refere a qualificação técnica e a proposta de preços estão de acordo com o exigido em edital.

Ademais, sugerimos que seja solicitado aos vencedores uma amostra do produto para análise, em conformidade com o item 18. 18.3 “Caso a compatibilidade com as especificações técnicas mínimas fixadas no Termo de Referência, sobretudo quanto a padrões de qualidade e desempenho, NÃO possa ser ferida pelos meios ordinários previstos neste Edital, Pregoeiro solicitará a apresentação de AMOSTRA, sob pena de não aceitação da proposta, no local a ser indicado e dentro de, no mínimo, 5 DIAS, contados solicitação, observando-se as seguintes regras e procedimentos previstos no Edital.

Por oportuno, estamos à disposição para demais esclarecimentos.

Maceió/AL, 18 de maio de 2023.

**Reinaldo Antônio da Silva Júnior**  
Superintendente de Governança e Gestão Interna

Versam os autos sobre registro de preços para futura e eventual aquisição de Mobiliário, para atender à necessidade da Administração Pública Municipal.

#### **I- ACERCA DA COMPATIBILIDADE DA PROPOSTA**

Em resposta ao pedido da pregoeira para análise e posicionamento desta Gerência de Planejamento e Contratação/ARSER, quanto a documentação de habilitação Técnica da empresa **VINICIUS GABRIEL DE ARAUJO LTDA que ofertou proposta para o Grupo 10 (dez)**, informamos que os documentos foram analisados, e acerca delas formado um juízo de convencimento, conforme passamos a demonstrar de plano:

#### **II- DA ANALISE DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO**

Após uma cognição sumária da documentação de indicação do profissional técnico, constata-se que a empresa **VINICIUS GABRIEL DE ARAUJO LTDA** preencheu os requisitos de habilitação no que diz respeito aos laudos atestando que o produto está de acordo com a documentação de habilitação exigidos neste Edital.

Sendo assim, considerando que as licitações devem ser realizadas em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da eficiência, economicidade e legalidade que só se deve adjudicar o objeto à licitante que estiver em conformidade com as exigências do edital, ao passo que a aludida empresa conseguiu atender o requisito técnico, apresentando os Laudos exigidos.

#### **III- DOS ATESTADOS**

Verifica-se que os atestados de capacidade técnica comprovam a prestação de serviço compatível com o objeto do edital.

#### **IV- DA PROPOSTA APRESENTADA**

Além disso, constata-se que a proposta apresentada de acordo com o exigido em edital, haja vista que está dentro do prazo de validade e sua regularidade reconhecida por esta equipe de apoio, com fulcro no I inciso Artigo 30 da Lei 8.666/93, in verbis:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I - registro ou

inscrição na entidade profissional competente;

II- comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III- comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação; [.....]

Portanto, verifica-se que a empresa conseguiu demonstrar, de acordo com o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, atestado de capacidade técnica razoável ao objeto da licitação, conforme consta positivado no instrumento convocatório.

#### **IV- DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante do exposto, concluiu-se pela habilitação da empresa **VINICIUS GABRIEL DE ARAUJO LTDA**, visto que os documentos apresentados, no que se refere a qualificação técnica e a proposta de preços estão de acordo com o exigido em edital.

Ademais, sugerimos que seja solicitado aos vencedores uma amostra do produto para análise, em conformidade com o item 18. 18.3 “Caso a compatibilidade com as especificações técnicas mínimas fixadas no Termo de Referência, sobretudo quanto a padrões de qualidade e desempenho, NÃO possa ser ferida pelos meios ordinários previstos neste Edital, Pregoeiro solicitará a apresentação de AMOSTRA, sob pena de não aceitação da proposta, no local a ser indicado e dentro de, no mínimo, 5 DIAS, contados solicitação, observando-se as seguintes regras e procedimentos previstos no Edital.

Por oportuno, estamos à disposição para demais esclarecimentos.

Maceió/AL, 18 de maio de 2023.

**Reinaldo Antônio da Silva Júnior**  
Superintendente de Governança e Gestão Interna



Versam os autos sobre registro de preços para futura e eventual aquisição de Mobiliário, para atender à necessidade da Administração Pública Municipal.

#### **I- ACERCA DA COMPATIBILIDADE DA PROPOSTA**

Em resposta ao pedido da pregoeira para análise e posicionamento desta Gerência de Planejamento e Contratação/ARSER, quanto a documentação de habilitação Técnica da empresa **APFORM INDÚSTRIA E COMERCIO DE MÓVEIS LTDA que ofertou proposta para o Grupo 11 (onze)**, informamos que os documentos foram analisados, e acerca delas formado um juízo de convencimento, conforme passamos a demonstrar de plano:

#### **II- DA ANALISE DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO**

Após uma cognição sumária da documentação de indicação do profissional técnico, constata-se que a empresa **APFORM INDÚSTRIA E COMERCIO DE MÓVEIS LTDA, NÃO** preencheu os requisitos de habilitação no que diz respeito aos laudos, a mesma não apresentou os referidos laudos. Exigidos neste Edital.

Sendo assim, considerando que as licitações devem ser realizadas em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da eficiência, economicidade e legalidade que só se deve adjudicar o objeto à licitante que estiver em conformidade com as exigências do edital, ao passo que a aludida empresa **NÃO** conseguiu atender o requisito técnico.

#### **III- DOS ATESTADOS**

Verifica-se que a empresa apresentou os atestados de capacidade técnica comprovam a prestação de serviço compatível com o objeto do edital.

#### **IV- DA PROPOSTA APRESENTADA**

Além disso, constata-se que a proposta apresentada de acordo com o exigido em edital, haja vista que está dentro do prazo de validade e sua regularidade reconhecida por esta equipe de apoio, com fulcro no I inciso Artigo 30 da Lei 8.666/93, in verbis:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II- comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III- comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação; [.....]

Portanto, verifica-se que a empresa conseguiu demonstrar, de acordo com o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, atestado de capacidade técnica razoável ao objeto da licitação, conforme consta positivado no instrumento convocatório.

#### **IV- DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante do exposto, concluiu-se pela inabilitação da empresa **APFORM INDÚSTRIA E COMERCIO DE MÓVEIS LTDA**, visto que os documentos apresentados, no que se refere a qualificação técnica **NÃO** estão de acordo com o exigido em edital, de forma que opinamos pela inabilitação da aludida.

Por oportuno, estamos à disposição para demais esclarecimentos.

Maceió/AL, 18 de maio de 2023.

**Reinaldo Antônio da Silva Júnior**  
Superintendente de Governança e Gestão Interna

Versam os autos sobre registro de preços para futura e eventual aquisição de Mobiliário, para atender à necessidade da Administração Pública Municipal.

#### **I- ACERCA DA COMPATIBILIDADE DA PROPOSTA**

Em resposta ao pedido da pregoeira para análise e posicionamento desta Gerência de Planejamento e Contratação/ARSER, quanto a documentação de habilitação Técnica da empresa **A. DONIZETE DA SILVA – ME que ofertou proposta para o Grupo 12 (doze)**, informo que os documentos foram analisados, e acerca delas formado um juízo de convencimento, conforme passamos a demonstrar de plano:

#### **II- DA ANALISE DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO**

Após uma cognição sumária da documentação de indicação do profissional técnico, constata-se que a empresa **A. DONIZETE DA SILVA - ME**, NÃO preencheu os requisitos de habilitação no que diz respeito a apresentação dos atestados de capacidade técnica, exigidos neste Edital.

Sendo assim, considerando que as licitações devem ser realizadas em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da eficiência, economicidade e legalidade que só se deve adjudicar o objeto à licitante que estiver em conformidade com as exigências do edital, ao passo que a aludida empresa NÃO conseguiu atender o requisito técnico.

#### **III- DA PROPOSTA APRESENTADA**

Além disso, constata-se que a proposta apresentada de acordo com o exigido em edital, haja vista que está dentro do prazo de validade e sua regularidade reconhecida por esta equipe de apoio, com fulcro no I inciso Artigo 30 da Lei 8.666/93, in verbis:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II- comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a



realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III- comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação; [.....]

Portanto, verifica-se que a empresa conseguiu demonstrar, de acordo com o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, atestado de capacidade técnica razoável ao objeto da licitação, conforme consta positivado no instrumento convocatório.

#### **IV- DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante do exposto, concluiu-se pela inabilitação da **A. DONIZETE DA SILVA - ME**, visto que os atestados de capacidade técnica NÃO estão de acordo com o exigido em edital, de modo que opinamos pela inabilitação da aludida.

Por oportuno, estamos à disposição para demais esclarecimentos.

Maceió/AL, 18 de maio de 2023.

**Reinaldo Antônio da Silva Júnior**  
Superintendente de Governança e Gestão Interna

Versam os autos sobre registro de preços para futura e eventual aquisição de Mobiliário, para atender à necessidade da Administração Pública Municipal.

#### **I- ACERCA DA COMPATIBILIDADE DA PROPOSTA**

Em resposta ao pedido da pregoeira para análise e posicionamento desta Gerência de Planejamento e Contratação/ARSER, quanto a documentação de habilitação Técnica da empresa **FORTLINE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA EPP que ofertou proposta para o Grupo 13 (treze)**, informo que os documentos foram analisados, e acerca delas formado um juízo de convencimento, conforme passamos a demonstrar de plano:

#### **II- DA ANALISE DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO**

Após uma cognição sumária da documentação, constata-se que a empresa **FORTLINE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA EPP**, NÃO preencheu os requisitos de habilitação no que diz respeito a apresentação dos atestados de capacidade técnica, laudos, balanço patrimonial exigidos neste Edital.

Sendo assim, considerando que as licitações devem ser realizadas em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da eficiência, economicidade e legalidade que só se deve adjudicar o objeto à licitante que estiver em conformidade com as exigências do edital, ao passo que a aludida empresa **NÃO** conseguiu atender o requisito técnico e jurídico.

#### **II- DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante do exposto, concluiu-se pela inabilitação da empresa **FORTLINE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA EPP, NÃO**, visto que os documentos apresentados, no que se refere a qualificação técnica, NÃO estão de acordo com o exigido em edital.

Por oportuno, estamos à disposição para demais esclarecimentos.

Maceió/AL, 18 de maio de 2023.

**Reinaldo Antônio da Silva Júnior**  
Superintendente de Governança e Gestão Interna

Versam os autos sobre registro de preços para futura e eventual aquisição de Mobiliário, para atender à necessidade da Administração Pública Municipal.

#### **I- ACERCA DA COMPATIBILIDADE DA PROPOSTA**

Em resposta ao pedido da pregoeira para análise e posicionamento desta Gerência de Planejamento e Contratação/ALICC, quanto a documentação de habilitação da empresa **F&F DISTRIBUIDORA CORDEIRO LTDA que ofertou proposta para o Grupo 14 (quatorze)**, informamos que os documentos foram analisados, e acerca delas formado um juízo de convencimento, conforme passamos a demonstrar de plano:

#### **II- DA ANALISE DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO**

Após uma cognição sumária da documentação de indicação do profissional técnico, constata-se que a empresa **F&F DISTRIBUIDORA CORDEIRO LTDA preencheu** os requisitos de habilitação no que diz respeito aos laudos atestando que está de acordo com a documentação de habilitação exigidos neste Edital.

Sendo assim, considerando que as licitações devem ser realizadas em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da eficiência, economicidade e legalidade que só se deve adjudicar o objeto à licitante que estiver em conformidade com as exigências do edital, ao passo que a aludida empresa conseguiu atender, consoante ficou demonstrado acima os motivos de terminantes para sugerir a sua habilitação.

#### **III- DOS ATESTADOS**

Verifica-se que os atestados de capacidade técnica comprovam a prestação de serviço compatível com o objeto do edital.

#### **IV- DA PROPOSTA APRESENTADA**

Além disso, constata-se que a proposta apresentada de acordo com o exigido em edital, haja vista que está dentro do prazo de validade e sua regularidade reconhecida por esta equipe de apoio, com fulcro no I inciso Artigo 30 da Lei 8.666/93, in verbis:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I - registro ou

inscrição na entidade profissional competente;

II- comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III- comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação; [.....]

Portanto, verifica-se que a empresa conseguiu demonstrar, de acordo com o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, atestado de capacidade técnica razoável ao objeto da licitação, conforme consta positivado no instrumento convocatório.

#### **IV- DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante do exposto, concluiu-se pela habilitação da empresa **F&F DISTRIBUIDORA CORDEIRO LTDA**, visto que os documentos apresentados, no que se refere a qualificação técnica e a proposta de preços estão de acordo com o exigido em edital.

Ademais, sugerimos que seja solicitado aos vencedores uma amostra do produto para análise, em conformidade com o item 18. 18.3 “Caso a compatibilidade com as especificações técnicas mínimas fixadas no Termo de Referência, sobretudo quanto a padrões de qualidade e desempenho, NÃO possa ser ferida pelos meios ordinários previstos neste Edital, Pregoeiro solicitará a apresentação de AMOSTRA, sob pena de não aceitação da proposta, no local a ser indicado e dentro de, no mínimo, 5 DIAS, contados solicitação, observando-se as seguintes regras e procedimentos previstos no Edital.

Por oportuno, estamos à disposição para demais esclarecimentos.

Maceió/AL, 18 de maio de 2023.

**Reinaldo Antônio da Silva Júnior**  
Superintendente de Governança e Gestão Interna